

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. NAPOLEÃO
DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

Processo nº 5319/2019 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2018.

1 **FERNANDES MARTINS RODRIGUES**, funcionário público, brasileiro, casado, inscrito sob o nº de CPF 577.008.341-72, e RG 2.952.085 SSP/GO, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, nº 1180, Centro, Figueirópolis - Tocantins, CEP: 77.465-000., por meio de seu procurador que esta petição vos subscreve, vem perante este juízo com acatamento e respeito, com espeque no art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c art. 34 inciso I e art. 244 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, interpor o competente;

PEDIDO DE REEXAME

em desfavor, *data vênia*, do **Parecer Prévio nº 77/2021 – TCE/TO – 2ª Câmara**, para prolação de nova decisão, para tanto, seguem fundamentos de fato e de direito;

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Figueirópolis – TO, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Fernandes Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Figueirópolis – TO.

2 Percebe-se que as contas foram encaminhadas para a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal que apresentou o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 235/2020, contida no evento 8.

Determinou-se a citação por meio do Despacho de nº 144/2021-RELT4, no evento 9. Anexou-se Certificado de Revelia nº 99/2021, evento 13.

Adveio ato opinativo por meio do Parecer Prévio nº 77/2021, publicado no BO nº 2893 de 18.11.2021.

Faz-se o manejo de Pedido de Reexame.

Breve o relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.**

3

O PARECER PRÉVIO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO Nº 2.893 DESSA CORTE DE CONTAS.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais **terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.**

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 2.893 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, **no dia 17 de novembro de 2021 constará como publicada no dia 18/11/2021(quinta feira), primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 19/11/2021.**

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma

supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 19 de novembro de 2021 com término em 02/02/2022, sendo assim, o presente recurso é tempestivo.

4

3. DA LEGITIMIDADE

O peticionário é o **ex-prefeito do Município de Figueirópolis/TO** responsável pelo exercício 2018, sendo, nos termos do art. 245 do RI/TCE/TO c/c art. 60 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interpor o pedido de reexame. (RI/TCE/TO).

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

4. DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 59 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c

arts. 249 e 250 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reexame tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 249 - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 250 - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 249 e 250 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.

5. DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

5 Nos autos em epígrafe, a Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Figueirópolis-TO, referente ao exercício financeiro de 2018, constantes do voto do relator a propósito da qual apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

6. DO DIREITO

6.1. No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.067.923,75, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 14 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2017	2018	2019
3.1__92 - Pessoal e Encargos	68.683,94	188.329,21	155.012,83
3.2__92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3__92 - Outras Desp. Correntes	268.972,27	725.124,97	912.910,92
4.4__92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5__92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6__92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	337.656,21	913.454,18	1.067.923,75

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 de cada Exercício

Pois bem. No presente caso pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

6 No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou melhor, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

7

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

DESTA FEITA, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME CONSIGNAÇÃO LEGAL EXPRESSA ACIMA, É QUE PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), OU SEJA, SE NO EXERCÍCIO DE 2019 HOUVE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ESSE PROCEDIMENTO SE DEU NO PERMISSIVO DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64. **POR ESSE MOTIVO QUE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2018 ATENDE PERFEITAMENTE AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI 4.320/64, especialmente as dos artigos 60,63, 101 e 102.**

8

E MAIS. NA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL CONSTA AÇÃO DE GOVERNO COM ELEMENTO DE DESPESA APROPRIADO PARA OCORRÊNCIA DE EMPENHOS DESSAS DESPESAS.

ADEMAIS, SE TAIS DISPÊNDIOS NA SOMA DE R\$ 1.067.923,45 FORAM EMPENHADOS COM AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, ENTENDE-SE QUE ESSAS DESPESAS PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM RECONHECIDAS, HAJA VISTA, QUE NÃO FORAM EMPENHADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E SIM RECONHECIDAS EM 2019 MEDIANTE TERMO PRÓPRIO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

ASSIM SENDO EXCELÊNCIA, SE HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE EMPENHAR VIA RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DESPESAS DESSA NATUREZA, O SEU PROCESSAMENTO NO ANO SEGUINTE, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Podemos também levar em apreço que mesmo havendo reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em 2019, O MUNICÍPIO APRESENTOU UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA em 31.12.2018 DE **R\$ 1.153.804,48**. HOUE TAMBÉM SUPERÁVIT FINANCEIRO DE **R\$ 557.562,78** NO FINAL DE 2018. Vejamos:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2018

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.804.618,07	1.310.495,69
ATIVO PERMANENTE	7.009.675,09	7.167.209,58
PASSIVO FINANCEIRO	1.247.055,29	1.054.413,49
PASSIVO PERMANENTE	3.922.221,92	4.107.514,61
Superávit Financeiro do Exercício (I)		557.562,78
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.087.453,17
SALDO PATRIMONIAL		3.645.015,95

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS			
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.118.263,90	1.884.851,39
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.520.603,09	1.297.366,09
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.520.603,09	1.297.366,09

VEJA QUE O **SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2018 (R\$ 557.562,78)** DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO EM 31.12.2018 POSSUÍA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO NO TRANSCORRER DO ANO SEGUINTE (2019), INCLUSIVE COM AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

ANTERIORES.

10 OUTRA SITUAÇÃO QUE MERECE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO É QUE O SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO EM 31.12.2019 (ano seguinte das contas sob reexame) REPRESENTAM QUANTIAS EXTRAORDINÁRIAS. ISTO DEMONSTRA QUE EM MOMENTO ALGUM O MONTANTE DE R\$ 1.067.923,75 RELATIVO A DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2019, INFLUENCIOU NEGATIVAMENTE NAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO, POIS, TANTO O SUPERÁVIT OÇAMENTÁRIO (R\$ 1.855.045,38) E FINANCEIRO R\$ 2.730.819,85 ESTÃO EM MARGEM BEM SUPERIOR AO VOLUME DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS NO MESMO ANO (R\$ 1.067.923,75). ISTO REVELA QUE EM MOMENTO ALGUMA HOUE A INTENÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM SUBAVALIAR OS RESULTADOS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) DE 2018, COM A SUPOSTA POSTERGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DAQUELE ANO, RECONHECENDO-AS EM 2019 NA RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESTA COMPROVADO QUE NÃO HOUE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEROS DO MUNICIPIO NOS ANOS DE 2018 E 2019. Essa situação superavitária foi mantida até o final da gestão em 2020. Para melhor comprovação vejamos os registros contábeis dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019 . **DOC.01**

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	22.700.000,00	22.700.000,00	18.421.133,17
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	1.855.045,38
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	22.700.000,00	22.700.000,00	20.276.178,55

SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: **Exercício de 2019** / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	3.946.569,57	1.804.618,07
ATIVO PERMANENTE	7.283.815,55	7.009.675,09
PASSIVO FINANCEIRO	1.215.749,72	1.247.055,29
PASSIVO PERMANENTE	3.623.510,05	3.922.221,92
Superávit Financeiro do Exercício (I)		2.730.819,85
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.660.305,50
SALDO PATRIMONIAL		6.391.125,35

11

Novamente recorreremos a Vossa Excelência que acolha a nossa justificativa pois em momento algum restou comprovada **A INTENÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM SUBAVALIAR OS RESULTADOS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) DE 2018, COM A SUPOSTA POSTERGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DAQUELE ANO, RECONHECENDO-AS EM 2019 NA RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** Quanto a isto podemos justificar também que **O MUNICÍPIO CONTINUOU A APRESENTANDO SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NO ANO DE 2020 (último ano da gestão – DOC.02)**, portanto, isso demonstra ter havido equilíbrio entre receitas e despesas na gestão do MUNICÍPIO. Como dito antes, esse **EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA foi perdurando em toda gestão.**

Eis os registros contábeis que comprova a situação

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

superavitária alegada acima:

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS	
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74	
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado	Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	4.162.256,22	3.946.569,57
ATIVO PERMANENTE	9.735.561,78	7.283.815,55
PASSIVO FINANCEIRO	689.980,12	1.215.749,72
PASSIVO PERMANENTE	3.392.106,68	3.623.510,05
Superávit Financeiro do Exercício (I)		3.472.276,10
Superávit Permanente do Exercício (II)		6.343.455,10
SALDO PATRIMONIAL		9.815.731,20

12

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS	
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74	
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado	Lei 4.320/64 - ANEXO 12

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	23.900.000,00	24.256.653,22	23.434.150,54
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	397.204,36
TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	23.900.000,00	24.256.653,22	23.831.354,90

Levando em apreço as informações acima recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais **o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria**, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, **é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.** A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

13

Neste sentido ensina José Maurício Conti: Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. **Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art.**

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, É LEGAL O PAGAMENTO DE COMPROMISSOS RECONHECIDOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, sendo que o RECONHECIMENTO DE TAIS OBRIGAÇÕES É ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE para efetuar o empenho da despesa.

14 Recorremos a Vossa Excelência que ressalve esse apontamento do PARECER PRÉVIO considerando alguns precedentes dessa Corte de Contas¹.

Assim, tendo em vista não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE COMPROMISSOS EM 2019, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

6.2. Divergência entre o valor Total do Ativo do Balanço Patrimonial com o Total do Passivo no valor de R\$ 110.682,67, em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7 do Relatório de Análise);

Pedimos ressalvas, pois acreditamos ter havido apenas equívoco contábil em algum lançamento em conta de passivo.

¹ PP's 82/2020 – 655/2021 – 652/2021 – Todos 1ª Camara



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE A DIVERGÊNCIA DE **R\$ 110.682,67** DEMONSTRA QUE O VALOR TOTAL DO PASSIVO NO BALANÇO PATRIMONIAL ESTÁ MAIOR QUE O TOTAL DO ATIVO EM R\$ 110.682,67. Isto nos leva ao entedimento de que algum lançamento de baixa (extinção da obrigação) não foi perfeitamente consolidado, OU SEJA, ESSA POSSIVEL DIVERGÊNCIA AO QUE TUDO INDICA, OCORREU APENAS NO PROCESSO DE CONSOLIDADAÇÃO. Prova disso é que o total das colunas do ativo e passivo de cada unidade integrante da UNIDADE CONSOLIDADA estão com valores equivalente.

Para maior elucidação dos fatos narrados acima transcrevemos o texto do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no que se refere a consolidação das contas:

15

05.09.00 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A LRF, em seu artigo 51, prevê que “o Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público”. Essa determinação legal gera para o Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade, a responsabilidade de padronizar os procedimentos com a finalidade de promover a referida consolidação.

A consolidação é o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA e tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, a consolidação é um processo simétrico e busca evitar a dupla contagem de transações ou saldos entre unidades aumentando, assim, a utilidade dos dados consolidados.

O processo de consolidação é sempre complexo, sendo considerado por muitos como uma ciência imperfeita, uma vez que NEM SEMPRE É POSSÍVEL OBTER INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS COM PRECISÃO.

.... Omissis

É importante saber que não é viável consolidar todas as informações, apenas as transações de possível identificação, bem como as mais relevantes. Dessa forma, algumas áreas de consolidação das transações devem ser priorizadas, como as transferências entre entidades governamentais, TRANSAÇÕES RECÍPROCAS (ativos e passivos financeiros) e juros recebidos e pagos.

Por fim, para garantir uma correta consolidação, é importante saber que O OBJETIVO NÃO É A CONSOLIDAÇÃO PERFEITA, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito significativo nos saldos finais. Portanto, não se deve consumir tempo e recursos com pequenas transações que sejam difíceis de identificar. (grifamos).

Para melhor comprovação de que a divergência se deu apenas no PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO anexamos o BALANÇO PATRIMONIAL DE CADA UNIDADE QUE INTEGRAM AS CONTAS CONSOLIDADAS. (DOC.03)

PEDIMOS TAMBÉM A VOSSA EXCELÊNCIA SEJA O APONTAMENTO OBJETO DE RESSALVAS tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do PREFEITO MUNICIPAL de afrontar a aplicação do

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

comando legal quanto ao REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL. Houve apenas uma mera atecnia contábil nos registros de consolidação das contas.

Além disso, recorreremos aos precedentes dessa Corte de Contas², como forma de requerer seja a inconsistência contábil objeto de ressalvas no julgamento das presentes contas. Vejamos:

Pede-se consideração e acatamento.

6.3. Conforme evidenciado no Quadro 18 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 349.407,83 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.1 e 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

17

Ilustre Conselheiro, no que tange ao REGISTRO NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, relata-se que a quantia se refere ao valor apurado pelo gestor da Câmara Municipal de Figueirópolis, quando à época instaurou Tomada de Contas Especial em razão da omissão do dever de prestar contas do gestor do poder legislativo referente ao ano de 2014.

Esse apontamento referente ao registro contábil na CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO já foi inclusive objeto de análise nas CONTAS CONSOLIDADAS DE 2015, que recebeu dessa Corte de Contas PARECER PRÉVIO pela rejeição, E QUE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REEXAME O MENCIONADO APONTAMENTO FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO E EXCLUÍDO DO PARECER PRÉVIO. ISTO PORQUE À ÉPOCA FOI CONFIRMADO QUE O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO INSTAUROU PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

² PP 89/2017; 84/2015; 85/2015 – Todos da 2ª Câmara;



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejamos primeiramente as anotações do PARECER

PRÉVIO Nº 98/2017 – TCE/TO PRIMEIRA CÂMARA:

PARECER PRÉVIO Nº 98/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara - 17/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 - 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 5295/2016
2. **Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2. Prestação de Contas Cosolidadas 2015
3. **Responsável:** Fernandes Martins Rodrigues- CPF nº 577.008.341-72
4. **Entidade:** Município Figueirópolis/TO
- 4.1. **Órgão:** Prefeitura de Figueirópolis
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. **Procurador constituído nos autos:** não há

18

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO, EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. REGISTRO DAS COTAS PATRONAIS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO DE 20%. RECOMENDAÇÕES. REVELIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. REMESSA À CÂMARA DE FIGUEIRÓPOLIS.

8.1. emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Figueirópolis - TO, exercício de 2015, gestão do senhor Fernandes Martins Rodriguez, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 56/2017, especificamente:

a) Contribuição Patronal Regime Geral de Previdência Social – não comprovação do valor total da contribuição do período e o devido recolhimento por meio da apresentação das GFIPs – referente ao exercício de 2015, tendo em vista que o percentual apurado corresponde a 16,21%, dos vencimentos e remunerações, presumindo o descumprimento do artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 5.3).

b) Não apresentação das medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração no montante de R\$ 352.333,71, registrado na conta Créditos por Dano ao Patrimônio e a liquidez tendo em vista a utilização do atributo “F”, o qual está computado na apuração do resultado financeiro (item 8.1.1.1).

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No PEDIDO DE REEXAME o Relator ressaltou a impropriedade relativa ao REGISTRO CONTÁBIL NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

9. DO MÉRITO

9.1. Conforme relatado, trata-se do Processo nº 12968/2017 de Pedido de Reexame interposto por **Fernandes Martins Rodrigues** na condição de então chefe do Poder Executivo Municipal de Figueirópolis, em desfavor do **Parecer Prévio nº 98/2017 – 1ª Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 5295/2016, que rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2015.

9.8. No que diz respeito às **medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração** no montante de R\$ 352.333,71 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), registrado na conta **Créditos por Dano**

ao Patrimônio e a liquidez (item 8.1.1.1 do relatório técnico), sustenta o recorrente tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face do chefe do Poder Legislativo daquela municipalidade no exercício 2014, por ausência no dever de prestar contas.

9.8.1. Juntou cópia da Portaria nº 05/2015 – em que o recorrente determinou a constituição de comissão para promover a Tomada de Contas Especial nº 002/2015 em nome de Delcivan Moreno Pinto, enquanto Presidente da Câmara de Figueirópolis no ano de 2014, dando conhecimento a este Tribunal acerca do montante do débito apurado no valor originário de R\$ 351.118,48 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

9.8.2. Em pesquisa ao sistema processual deste Sodalício (e-Contas), verifico que a documentação referenciada pelo recorrente ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial autuada na data de 08/04/2015 sob os autos do Processo nº 03559/2015, na qual constou no voto condutor do Acórdão nº 1031/2017 – 1ª Câmara, a seguinte informação:

9.8.3. Portanto, por restar patente nos trechos extraídos da decisão supra transcrita, que a maioria das irregularidades relatadas pela Comissão da Tomada de Contas Especial foram objeto de fiscalização mediante a auditoria realizada na esfera do Poder Legislativo de Figueirópolis, subsidiando a análise da prestação de contas da câmara municipal, culminando com a irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao senhor Delcivan Moreno Pinto e demais responsáveis, proponho **ressaltar** este apontamento.

Feitas estas considerações, pedimos ressalva ao apontamento, POIS O REGISTRO CONTÁBIL FEITO À ÉPOCA EM 2015 NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS PATRIMÔNIO, ainda persiste nas contas consolidadas de 2018, EM RAZÃO DAQUELA QUANTIA AINDA TER SIDO RESTITUÍDA PELO EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL até a protocolização da prestação de contas consolidadas ora reexaminada pela Corte de Contas.

Pelo exposto, pede-se que a irregularidade possa ser superada, dando-a por regular.

20

6.4. Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 173.730,63 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

Ilustre Conselheiro, nesse caso resta evidente que houve equívoco nas anotações do DESPACHO Nº 144/2021 – RELT4 à época da citação em sede de diligência, e que persistiram na letra “d” do PARECER PRÉVIO ora recorrido. Digo isto, ao considerar que no mencionado item 6.4 acima, as informações são de que O MUNICIPIO NÃO APRESENTOU SALDO NA CONTABILIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIOS, no entanto, no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS as informações são de que HOUVE APENAS FALHA NO ARQUIVO PDF que fora indexado na prestação de contas. UMA VEZ QUE NESTE ARQUIVO NÃO CONTINHA VALOR NUMÉRICO. Vejamos:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7.2.3.2. Falta de Transparência nas Obrigações com Precatórios e Requisição de Pequeno Valor

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Figueirópolis não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município de Figueirópolis informou nas presentes contas (arquivo PDF) consta a Relação dos Precatórios, porém, não há a informação dos valores. Verificou-se no Balancete de Verificação que há valores inscritos (Precatórios de Fornecedores Nacionais R\$ 82.633,99 e Precatórios de Pessoal R\$100.147,15), totalizando R\$ 182.781,14, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 173.730,63, evidenciando divergência, evidenciando divergência de R\$ 173.730,63.

21

Veja que as anotações na letra “d” do PARECER PRÉVIO não guardam conformidade com as informações do RELATÓRIO DE ANÁLISE, JÁ QUE O PARECER PRÉVIO consta de que houve OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL, enquanto, o RELATÓRIO DE ANÁLISE confirma que em 2018 HOUVE REGISTRO DE PRECATÓRIOS, comprovado no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, nas somas de **R\$ 82.633,99** relativo a PRECATÓRIOS DE PESSOAL e **R\$ 173.730,63** de FORNECEDORES.

A divergência de **R\$ 173.730,63** que é apontada no item 7.2.3.2 do RELATÓRIO DE ANÁLISE, foi apurada em razão do ARQUIVO PDF não constar valores, daí a divergência com as informações contidas no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JÁ QUE **R\$ 173.730,63** SUBTRAÍDO DE R\$ 0,00 equivale ao mesmo valor de **R\$ 173.730,63**. OCORRE QUE NA CONTABILIDADE DO MUNICIPIO HÁ SIM REGISTROS QUE CONFIRMA O RECONHECIMENTO DE DIVIDAS COM PRECATÓRIOS. O que houve foi que no arquivo PDF anexado na prestação de contas, por lapso, não se fez constar valores. Vejamos:

OS REGISTRO CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 2018 CONFIRMAM NOSSA ALEGAÇÃO. VEJAMOS:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Balancete Verificação - Movimento

Unidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: **Exercício de 2018 / Balanço Consolidado**

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
2.1.3.1.1.02.00.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais	0,00	173.730,63	184.681,94	93.585,30	0,00	82.633,99
2.1.3.1.1.02.03.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000	0,00	173.730,63	184.681,94	93.585,30	0,00	82.633,99
2.1.3.1.1.02.03.01.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	0,00	92.753,99	92.753,99	0,00	0,00
2.1.3.1.1.02.03.01.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	92.753,99	92.753,99	0,00	0,00
2.1.3.1.1.02.03.02.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (P)	0,00	173.730,63	91.927,95	831,31	0,00	82.633,99
2.1.3.1.1.02.03.02.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	173.730,63	91.927,95	831,31	0,00	82.633,99

22

Observe Conselheiro que O VALOR DE **R\$ 173.730,63** ESTÁ CORRETAMENTE CONTABILIZADO na coluna SALDO ANTERIOR/CREDOR por tratar de quantia advinda do exercício anterior, e QUE NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2018 recebeu lançamento a CRÉDITO de **R\$ 93.585,30** relativo a reconhecimento de dívida com PRECATÓRIOS, e um lançamento a DÉBITO na soma de **R\$ 184.681,94**, concernente ao PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO ANO, daí RESULTOU EM 31.12.2018 um saldo CREDOR/conta de passivo no montante de **R\$ 82.633,99**, QUE CORRESPONDE AO MESMO VALOR RECONHECIDO PELOS TÉCNICOS DE ANÁLISE DE CONTAS NAS ANOTAÇÕES DO SEU RELATÓRIO. Vejamos:

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Figueirópolis não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatário na contabilidade. Entretanto, o Município de Figueirópolis informou nas presentes contas (arquivo PDF) consta a Relação dos Precatórios, porém, não há a informação dos valores. Verificou-se no Balancete de Verificação que há valores inscritos (Precatórios de Fornecedores Nacionais R\$ 82.633,99 e Precatórios de Pessoal R\$100.147,15), totalizando R\$ 182.781,14, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 173.730,63, evidenciando divergência, evidenciando divergência de R\$ 173.730,63.

Feitas estas considerações pedimos acolhimento da justificativa neste ponto.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OS REGISTRO CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 2018 também CONFIRMAM o valor de **R\$ 100.147,45** (PRECATÓRIOS DE PESSOAL) que os técnicos analistas da Corte de Contas apontam em seu relatório. Vejamos:

2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias E Assistenciais A Pagar A Longo Prazo	0,00	4.139.752,35	412.808,70	705.789,28	0,00	4.432.712,91
2.2.1.1.0.00.00.00.0000	Pessoal A Pagar	0,00	100.147,15	0,00	0,00	0,00	100.147,15
2.2.1.1.1.00.00.00.0000	Pessoal A Pagar - Consolidação	0,00	100.147,15	0,00	0,00	0,00	100.147,15
2.2.1.1.1.02.00.00.0000	Precatórios De Pessoal	0,00	100.147,15	0,00	0,00	0,00	100.147,15
2.2.1.1.1.02.01.00.0000	Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário	0,00	100.147,15	0,00	0,00	0,00	100.147,15

23

OS REGISTROS CONTÁBEIS EXTRAÍDOS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 2018 E DEMONSTRADOS ACIMA, CONFIRMAM QUE A DIVIDA FUNDADA COM PRECATÓRIOS ESTÁ CORRETAMENTE CONTABILIZADA, ASSIM PORTANTO, RESTA COMPROADO QUE NÃO HOUE OMISSÃO OU FALHA NO REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES PRECATÓRIOS PRECATÓRIOS. COMO JÁ DITO ANTES. O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONFIRMA QUE OS PRECATÓRIOS COM PESSOAL E FORNECEDORES ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.

Imperioso ressaltar que o Município de Figueirópolis no tocante ao pagamento de precatórios cumpriu o rigor da lei, conforme as decisões do Tribunal de Justiça na forma que aqui defendemos, e em nenhum momento houve desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com o preceitos legais acima.

Vejamos o que preceitua os mencionados artigos, como segue:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

24

DO EXPOSTO, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E RESSALVAS PARA O CASO, HAJA VISTA, QUE O EQUIVOCO SE DEU APENAS NO ARQUIVO PDF INDEXADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE FOI ENCAMINHADO COM VALOR R\$ 0,00 (ZERO).

TALVEZ O EQUIVOCO SE DEU POR DESENCONTRO NA COMUNICAÇÃO ENTRE O DEPARTAMENTO JURÍDICO E O CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018, JÁ QUE O INFORMATIVO EM PDF QUE FORA JUNTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI FORNECIDO PELO JURÍDICO DO MUNÍCIPIO. NO ENTANTO, O REGISTRO CONTÁBIL FOI DEVIDAMENTE REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE, digo isto considerando que **NÃO HOUE OMISSÃO DE DIVIDA NO PASSIVO DA MUNICIPALIDADE**, POIS

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

EXISTE UM SALDO DE DÍVIDA NO PASSIVO PERMANENTE conforme provamos acima.

Essa Corte de Contas tem **RESSALVADO, INCLUSIVE SITUAÇÕES EM QUE DE FATO OCORREU A OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL**, daí para o caso das presentes contas pedimos seja reexaminada a matéria frente a inexistência de QUALQUER OMISSÃO EM REGISTRO CONTÁBIL ou má-fé, e o julgados abaixo em destaque.

PARECER PRÉVIO Nº 84/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5113/2016
 2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
 3. Responsável: Francisco Alves da Silva – prefeito à época (CPF nº 786.271.502-06)
 4. Ente: Município de Recursolândia – TO
 5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia
 6. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
 7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raques Medeiros Sales de Almeida
 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou
- EMENTA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA FORAM SUFICIENTE PARA CONVERTER AS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5445/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.
8. Advogado: Não Consta



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO**. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

PARECER PRÉVIO Nº 67/2017 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 5323/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
3. Responsável: Fábio Pereira Vaz – Prefeito (CPF: 832.405.431-68)
4. Entidade: Município de Palmeirópolis - TO 4.1. Órgão: Prefeitura de Palmeirópolis - TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS - TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

6.5. Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 374.445,39, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 31);

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse caso ao que tudo indica, houve equívoco no RELATÓRIO DE ANÁLISE ao considerar que no exercício de 2018 ocorreu cancelamento de restos a pagar processados, POIS OS REGISTROS CONTÁBEIS DEMONSTRAM QUE EM 2018 HOUVE CANCELAMENTO APENAS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, para as quais os serviços não foram prestados e/ou os bens entregues, PORTANTO ENTENDEMOS QUE NÃO HAVIA PROPRIAMENTE UMA DIVIDA A SER PAGA.

Eis as anotações nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM:

27

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO

Unidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: **Exercício de 2018 / Balanço Consolidado**

Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO
02102041780 - MARINALVA BARBOSA RODRIGUES AMORIM	386,00	0,00	0,00	0,00	386,00	0,00	386,00
21729818000167 - LAYSON DA SILVA OLIVEIRA	54,00	0,00	0,00	54,00	0,00	0,00	0,00
29879038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	2.437,38	0,00	0,00	2.437,38	0,00	0,00	0,00
29879038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.576,77	0,00	0,00	1.576,77	0,00	0,00	0,00
29879038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.213,75	0,00	0,00	0,00	1.213,75	0,00	1.213,75
29879038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	16.885,90	0,00	0,00	0,00	16.885,90	0,00	16.885,90
29879038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	3.398,02	0,00	0,00	0,00	3.398,02	0,00	3.398,02

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

00352117176 - ANELIZE DE MELLO VITOR	1.372,00	0,00	0,00	0,00	1.372,00	0,00	1.372,00
08885150144 - MANOEL MARANHÃO DE SOUZA	1.109,03	0,00	0,00	1.109,03	0,00	0,00	0,00
02102041780 - MARINALVA BARBOSA RODRIGUES AMORIM	520,00	0,00	0,00	520,00	0,00	0,00	0,00
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.398,35	0,00	0,00	0,00	1.398,35	0,00	1.398,35
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	22.732,53	0,00	0,00	0,00	22.732,53	0,00	22.732,53
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	44.831,17	0,00	0,00	0,00	44.831,17	0,00	44.831,17
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	9.336,06	0,00	0,00	0,00	9.336,06	0,00	9.336,06
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	12.712,63	0,00	0,00	0,00	12.712,63	0,00	12.712,63
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	56.377,45	0,00	0,00	0,00	56.377,45	0,00	56.377,45
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	36.925,81	0,00	0,00	0,00	36.925,81	0,00	36.925,81
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	3.015,42	0,00	0,00	0,00	3.015,42	0,00	3.015,42
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	12.284,24	0,00	0,00	0,00	12.284,24	0,00	12.284,24
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	24.082,65	0,00	0,00	0,00	24.082,65	0,00	24.082,65
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	15.601,62	0,00	0,00	0,00	15.601,62	0,00	15.601,62
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	4.713,80	0,00	0,00	0,00	4.713,80	0,00	4.713,80

28

3683985000125 - CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA	4.713,70	0,00	0,00	0,00	4.713,70	0,00	4.713,70
83001115149 - DIVINO ALEX NUNES	200,00	0,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00
00504203000115 - COMERCIAL AGROPECUARIA MISSOES LTDA	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00
00828490000119 - TOCANTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA	180,00	0,00	0,00	180,00	0,00	0,00	0,00
23066603000191 - WANDERSON ALMEIDA DOS SATOS	216,85	0,00	0,00	216,85	0,00	0,00	0,00
01300860103 - BONFIM EDSON ARRUDA DO ESPIRITO SANTO	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00
94378541300 - RITA DE CASSIA CARVALHO SOBRAL LEITE	4.950,00	0,00	0,00	0,00	4.950,00	0,00	4.950,00
04755122000149 - POSTO NEROPOLIS LTDA	200,00	0,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	13.397,40	0,00	0,00	0,00	13.397,40	0,00	13.397,40

29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	35.228,42	0,00	0,00	0,00	35.228,42	0,00	35.228,42
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	5.769,18	0,00	0,00	5.769,18	0,00	0,00	0,00
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.439,01	0,00	0,00	1.439,01	0,00	0,00	0,00
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	2.378,78	0,00	0,00	0,00	2.378,78	0,00	2.378,78

29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	8.322,47	0,00	0,00	0,00	8.322,47	0,00	8.322,47
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.884,73	0,00	0,00	0,00	1.884,73	0,00	1.884,73

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	3.888,39	0,00	0,00	0,00	3.888,39	0,00	3.888,39
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	2.573,75	0,00	0,00	0,00	2.573,75	0,00	2.573,75
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	2.193,65	0,00	0,00	2.193,65	0,00	0,00	
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.649,51	0,00	0,00	1.649,51	0,00	0,00	
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.300,35	0,00	0,00	0,00	1.300,35	0,00	1.300,35
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.282,40	0,00	0,00	0,00	1.282,40	0,00	1.282,40
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	4.291,28	0,00	0,00	0,00	4.291,28	0,00	4.291,28
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	4.536,44	0,00	0,00	0,00	4.536,44	0,00	4.536,44
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	869,16	0,00	0,00	0,00	869,16	0,00	869,16
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.018,56	0,00	0,00	0,00	1.018,56	0,00	1.018,56
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	4.406,09	0,00	0,00	0,00	4.406,09	0,00	4.406,09
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	2.084,75	0,00	0,00	0,00	2.084,75	0,00	2.084,75
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	6.158,03	0,00	0,00	0,00	6.158,03	0,00	6.158,03
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.557,39	0,00	0,00	0,00	1.557,39	0,00	1.557,39
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	1.726,17	0,00	0,00	0,00	1.726,17	0,00	1.726,17
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	9.763,40	0,00	0,00	0,00	9.763,40	0,00	9.763,40
29979038052450 - INSS-INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL	2.468,05	0,00	0,00	0,00	2.468,05	0,00	2.468,05

29

O REGISTRO NO FINAL DO DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO DE 2018 COMPROVA QUE O SALDO CANCELADO É REFERENTE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. VEJAMOS:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
03.0501.12.122.0091.2018 339030220	11538487000187 - SANTOS E FERREIRA LTDA	2.475,36	0,00	0,00	2.475,36	0,00	2.475,36	0,00	0,00
03.0201.04.122.0051.2003 339032050	21135232000127 - ULTIBRINK EIRELI-ME	16.000,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		600.837,36	0,00	0,00	211.234,42	389.602,94	109.627,47	385.967,10	105.342,79

Com base nos registros acima, pedimos a Vossa Excelência observar que a maioria dos CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR OCORREU PARA OS ENCARGOS RELATIVOS A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE FORAM OPORTUNAMENTE OBJETO DE PARCELAMENTO JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, e por

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

consequência, convertidos para dívida consolidada do Município de Figueirópolis – TO.

Dessa forma, procedeu-se com o cancelamento das dívidas com o INSS referente ao parcelamento especial do Município. Vejamos abaixo REGISTROS EXTRAÍDOS DO SISTEMA DA CONTABILIDADE do Município:

Unidade: TODAS
Credor: TODOS
Função: TODAS
Subfunção: TODAS

Empenho	Credor	Data Emp.	Classificação Programática	Inscrição	Encampação		Retido		Pago		Cancelado		Saldo	
					Processado Não Processado	No Mês Até o Mês	No Mês Até o Mês	No Mês Até o Mês	No Mês Até o Mês	No Mês Até o Mês	No Mês Até o Mês	Processado Não Processado		
33528	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			9.336,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.336,06	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.04.04.122.0053.2.013.3.1.90.13.00.10			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.336,06	0,00	0,00	0,00	
32886	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			16.685,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.685,90	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.05.12.361.0110.2.024.3.1.90.13.00.30			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.685,90	0,00	0,00	0,00	
36970	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			13.397,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.397,40	0,00	0,00	0,00	
01/07/2016	03.03.05.12.365.0073.2.027.3.1.90.13.00.30			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.397,40	0,00	0,00	0,00	
33535	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			15.601,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.601,62	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.06.20.122.0052.2.058.3.1.90.13.00.10			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.601,62	0,00	0,00	0,00	
33533	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			12.284,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.284,24	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.05.12.365.0073.2.028.3.1.90.13.00.31			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.284,24	0,00	0,00	0,00	
33526	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			22.732,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.732,53	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.02.04.122.0051.2.002.3.1.90.13.00.10			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.732,53	0,00	0,00	0,00	
33534	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			24.082,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.082,65	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.07.15.122.0052.2.050.3.1.90.13.00.10			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.082,65	0,00	0,00	0,00	
37911	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			35.228,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.228,42	0,00	0,00	0,00	
01/08/2016	03.03.05.12.361.0110.2.024.3.1.90.13.00.30			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.228,42	0,00	0,00	0,00	
33527	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			44.831,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.831,17	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.03.04.122.0052.2.027.3.1.90.13.00.10			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.831,17	0,00	0,00	0,00	
33531	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			36.925,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.925,81	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.05.12.361.0110.2.025.3.1.90.13.00.31			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.925,81	0,00	0,00	0,00	
33530	INSS-INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL			56.377,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.377,45	0,00	0,00	0,00	
04/01/2016	03.03.05.12.361.0110.2.024.3.1.90.13.00.30			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.377,45	0,00	0,00	0,00	
26 Registros)	Sub-total:			253.091,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	253.091,54	0,00	0,00	0,00	

2.1.2.1.6.01.03.00.00.00 - Restos a Pagar Processados - 2017

30

De posse das informações apresentadas, pede-se que a presente irregularidade seja sopesada, dando-a por regular.

6.6. Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 35 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	5.490.530,54
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000)	1.150.144,97
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	20,95%

31 NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) APURADA COM BASE NOS DADOS ENVIADOS AO SICAP (Quadro 35) é de **20,95%**.

Após uma análise detalhada do QUADRO acima, parece-nos sensato que essa Douta Relatoria faça uso da memória de cálculo exposta no QUADRO -35 – (COM BASE NOS DADOS ENVIADOS AO SICAP). E, assim, já acenar que **O ÍNDICE DE 20,95% APLICADO EM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, cujas informações foram retiradas da execução orçamentária, MERECE APLICABILIDADE AO CASO EM REEXAME ANTE SUA MAIOR SIMILITUDE E RETRATO DA REALIDADE.

Concernente à inconsistência nos registros das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, justifica-se através da criação do Instituto Próprio de Previdência Social. O MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS TEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

Pois bem. Tem-se a criação do regime próprio no Município, de modo que, à época, vislumbrava-se que no ementário das despesas do TCE/TO não existia ainda uma divisão dos elementos de despesa do pessoal vinculado ao regime próprio com o pessoal do regime geral. Logo, os dois tipos eram lançados juntos.

Neste sentido, a fonte de recursos a qual estavam sendo lançadas era a **fonte de recurso 90**, então eram unificadas. Regime próprio e regime geral.

Verifica-se que no demonstrativo do TCE, relatório de análise, requereu-se a separação dos gastos previdenciários do próprio e geral. Neste passo, quando a equipe de auditoria puxou os dados do conjunto de servidores vinculados ao regime próprio, nenhum dado estava disponível.

Lembremos. As informações estavam unificadas! Nos exercícios 2018 e 2019 o elemento de despesa ainda não estava dividido.

Somente no ano de 2020, o TCE/TO soltou ementário onde houve a distinção do regime próprio do regime geral. Assim, em análise prática, na fonte 91 não aparece nenhum dado, pois todos estavam na fonte 90.

Não obstante, é de se dizer que NÃO houve prejuízo, pois mesmo lançados de maneira unificada, não afetou o índice de recolhimento previdenciário.

Por derradeiro, em 2018 houve um termo de parcelamento para o instituto do regime próprio de previdência, de modo que a irregularidade resta sanada e passível de ressalva.

Reforçamos nossos argumentos no fato de que no ANO DE 2018 AINDA NÃO TINHA SIDO IMPLEMENTADO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS O EMENTÁRIO DA DESPESA COM A SEGREGAÇÃO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE CONTA CONTÁBIL ANALÍTICA POR NATUREZA DE DESPESAS PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E VENCIMENTOS DE SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS E RGPS, E COM ISSO OS ORÇAMENTOS FORAM ELABORADOS OS DADOS DO EMENTÁRIO VIGENTE À ÉPOCA (2017/2018).

OS EMENTÁRIOS VIGENTE À ÉPOCA FORAM PUBLICADOS PELA PORTARIA TCE/TO Nº 382 DE 06/0/2016, PUBLICADA NO BOLETIM Nº 1656 E PORTARIA TCE/TO Nº 307 DE 07/07/2018, PUBLICADA NO BOLETIM Nº 2086. O EMENTÁRIO QUE PROMOVEU A SEGREGAÇÃO POR NATUREZA DE DESPESAS SOMENTE FOI IMPLEMENTADO NO ANO DE 2019 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 2020, POR MEIO DA PORTARIA TCE/TO Nº 779 DE 03/10/2019, PUBLICADA NO BOLETIM Nº 2405. conforme pode ser comprovado no link <https://www.tceto.tc.br/sistemas/eventos/category/8-relacao-das-contas-de-despesas> .

33

Para melhor análise procedemos com o detalhamento abaixo:

Portaria TCE/TO Nº382 de 06 de Julho de 2016

QUADRO I - EMENTÁRIO 2017 e 2018

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Análítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Análítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Análítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Análítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Análítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Análítica
3.1.9.0.11.10.00.00.0000	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	Análítica

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portaria TCE/TO N° 307 de 07 de Junho de 2018

QUADRO II - EMENTÁRIO 2019

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Análítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Análítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Análítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Análítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Análítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Análítica

34

Portaria n° 779, de 03 de outubro de 2019

QUADRO III - EMENTÁRIO 2020

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO	Tipo de Alteração	Tipo de Documento
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética		
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética		
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética		
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética		
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RGPS	Análítica	alterar nomenclatura	TCE/TO
3.1.9.0.11.01.02.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RPPS	Análítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.00.00.0000	13º SALÁRIO	Sintética	alterar nomenclatura	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.01.00.0000	13º SALÁRIO - RGPS	Análítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.02.00.0000	13º SALÁRIO - RPPS	Análítica	inclusão	Port. 163/2001

Pedimos consideração e acatamento.

6.7. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 820.626,18, ficando abaixo do limite mínimo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO n° 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE concernente ao repasse de DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO.

Quadro 43 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	11.921.435,67
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2018 (Art. 29-A, I da CF)	834.500,50
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2018 (Art. 29-A, §2, III da CF)	828.350,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2018	820.626,18
% Repassado ao Legislativo em 2018	6,88%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2018

CONFORME AS ANOTAÇÕES ACIMA O REPASSE FEITO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL ALCANÇOU A CIFRA DE **R\$ 820.626,18** CORRESPONDENTE A 6,88% DO TOTAL DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

35

NAS ANOTAÇÕES DO QUADRO 43 DISPOSTO ACIMA O VALOR MÁXIMO DE REPASSE PERMITIDO É DE **R\$ 834.500,50**, VALOR ESTE QUE CORRESPONDE A 7% DA RECEITA DO ANO ANTERIOR (2017 – **R\$ 11.921.435,67**) nos termos do Art. 29-A, I da Constituição Federal.

O QUADRO 43 TAMBÉM DESTACA A QUANTIA DE **R\$ 828.350,00** COMO SENDO O VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DE DUODÉCIMO CONFORME A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, POIS TAL VALOR CORRESPONDE AO ORÇAMENTO APROVADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL.

A DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO MÍNIMO (R\$ 828.500,00) E O VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO É DE **R\$ 7.723,82** (828.350,00 – 820.626,18).

QUANTO A ESTA SITUAÇÃO ORA REEXAMINADA, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE AS

ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO E A DE ORDENADOR DE DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SÃO CONFLITANTES AO QUE CONSTA NO PARECER PRÉVIOº TCE/TO Nº 77/2021 – SEGUNDA CÂMARA, **POIS NOS DOIS RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE CONTAS OS REGISTROS SÃO DE QUE O REPASSE EFETUADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 29-A.** Vejamos as anotações dos dois relatórios:

**ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS
CONSOLIDADAS -2018**

36

10.5. LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2018

c) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 820.626,18, ficando abaixo do limite máximo de 7%, portanto em conformidade com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

**ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE
ORDENADOR DO LEGISLATIVO -2018**

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conselheiro Relator: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Processo nº: 3418/2019
Gestor Responsável: VILMAR PINTO DOS REIS



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 26 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	11.921.435,67
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2018 (Art. 29-A, I da CF)	834.500,50
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2018 (Art. 29-A, §2, III da CF)	828.350,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2018	820.626,18
% Repassado ao Legislativo em 2018	6,88%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2018

c) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 820.626,18, ficando abaixo do limite máximo de 7%, portanto em conformidade com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

37 Pois bem. Excelência nesse caso, temos a ressaltar que a diferença ora questionada é insignificante vez que representa 0,13% em relação ao repasse anual (R\$ 828.350,00), de modo que **uma diferença nessa cifra (R\$ 7.723,82 (828.350,00 – 820.626,18)) em momento algum tornaria inviável a gestão da Câmara Municipal, PROVA DISSO É QUE MESMO HAVENDO REPASSE NA FORMA ORA DISCUTIDA, O GESTOR DA CÂMARA AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018 DEIXOU REGISTRADO COM SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA A SOMA DE R\$ 15.037,12. ISSO DEMONSTRA QUE O VALOR REPASSADO FOI SUFICIENTE PRA UMA BOA GESTÃO, O QUE RESULTOU NO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO MESMO ANO (2018).** Como prova segue registro contábeis do BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO LEGISLATIVO (DOC.04) e anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS elaborado pela Corte de Contas. Vejamos:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**
Código Unidade Gestora: 02.152.996/0001-86
Remessa: **Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas** Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	306.244,59	276.989,55
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	15.037,12	2.754,48
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	15.037,12	2.754,48

BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**
Código Unidade Gestora: 02.152.996/0001-86
Remessa: **Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas** Lei 4.320/64 - ANEXO 13

BALANÇO FINANCEIRO

DISPÊNDIOS

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.3.7.1.1.03.01.00.00.0000	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XII)	0,00	0,00
	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XIII)	15.037,12	2.754,48
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	15.037,12	2.754,48
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) O Ativo Circulante da Câmara Municipal de Figueirópolis compreende Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Estoques. Sua composição, em 2018, foi a seguinte:

Quadro 9 - Ativo Circulante

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	306.244,59
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	15.037,12
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	15.037,12
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	274.235,07
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	272.943,43
1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000	Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	1.291,64
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	16.972,40

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

39 E MAIS, COMO É DO INARREDÁVEL CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, O GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL, DEVERIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/TO PLENO Nº 306/2012, AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018 DEVOLVER A QUANTIA DE R\$ 15.037,12 NÃO GASTA NO ANO, pois se o gestor de uma Câmara Municipal deixar saldo para o exercício seguinte não poderá ser gasto integralmente PELO SEU SUCESSOR sob pena de feri o limite constitucional previsto no artigo 29-A da CF, donde se extrai que o total da despesa do poder legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 7%.

Eis as anotações da mencionada RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 306/2012:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Processo nº : 10306/2011
2. Classe de Assunto : 03 – Consulta
3. Assunto : 02 – Consulta de Gestor Municipal
4. Origem : Câmara Municipal de Paraisópolis do Tocantins
5. Responsável : Lafaiete Felix Lobo – Presidente
6. Relator : Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre
7. Representante do Ministério Público : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado(a) : Não atuou

Ementa: Consulta acerca da possibilidade da Câmara Municipal utilizar a receita oriunda da devolução de valores pagos a maior aos vereadores. Conhecimento. Resposta em tese. A despesa total do Poder Legislativo é limitada pelo artigo 29-A da Constituição Federal. Eventual saldo de duodécimo deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte.

40

c) As Câmaras Municipais não são entes arrecadadores de receita pública, assim, tendo em vista o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal a receita proveniente da devolução de valores eventualmente pagos a maior a vereadores, constitui um saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte.

ADEMAIS CONFORME CONSTA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS DO EXERCÍCIO DE 2018 O REPASSE EFETUADO AO LEGISLATIVO NA CIFRA DE **R\$820.626,18** FOI SATISFATÓRIO PARA A EXECUÇÃO E CONTROLE DOS GASTOS NAQUELE PODER.

COMO PROVA DISSO REGISTRAMOS ABAIXO ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (2018), ONDE TAIS ANOTAÇÕES DEMONSTRAM QUE O REPASSE ANUAL EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA SOMA DE **R\$ 820.626,18** FOI SUFICIENTE E BEM GERIDO PELO GESTOR DA

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL, senão vejamos:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO**.

Quadro 16 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	289.272,19	PASSIVO FINANCEIRO	78.206,59
ATIVO PERMANENTE	102.454,13	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	313.519,73
TOTAL	391.726,32	TOTAL	391.726,32

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

41

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 289.272,19) e Passivo Financeiro (R\$ 78.206,59), a Câmara Municipal de Figueirópolis apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 211.065,60). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 15.037,12.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **APRESENTOU RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**.

4 4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

a) Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício, conforme se pode verificar pelo quadro a seguir.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 19 - Demonstração das Variações Patrimoniais

DESCRIÇÃO	VALOR
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	820.626,18
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	820.626,18
Pessoal e Encargos	557.802,63
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	238.439,37
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	796.242,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	24.384,18

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2018

b) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$

24.384,18, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS (2018) DEMONSTRA QUE HOVE NO BALANÇO PATRIMONIAL UM PATRIMÔNIO LIQUIDO DE R\$ 313519,73 (saldo positivo). Vejamos:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.3. BALANÇO PATRIMONIAL

a) O Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Figueirópolis tem a finalidade de expressar qualitativa e quantitativamente seu patrimônio, demonstrando fidedignamente a situação dos saldos de seus bens, direitos e obrigações.

Quadro 8 - Balanço Patrimonial (MCASP)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	306.244,59	PASSIVO CIRCULANTE	78.206,59
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	85.481,73	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	78.206,59
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	313.519,73
TOTAL	391.726,32	TOTAL	391.726,32

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

43 O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **APRESENTOU OBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL.**

Quadro 21 - Limite de Gasto com Pessoal da Câmara

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Legislativo	540.164,29	3,40%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	540.164,29	3,40%	5,40%	5,70%	6,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2018, 6ª Remessa

d) Da análise dos percentuais do quadro anterior, constata-se que o gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Nenhum Alerta de Despesa com Pessoal foi gerado durante o exercício de 2018 (art. 59, § 1º da LRF e art. 11 da IN TCE 011/2012).

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **ATENDEU AO LIMITE CONSTITUCIONAL RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Quadro 22 - Despesas do Poder Legislativo

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
5.340	Artigo 29-A, I da CF/88	7	11.921.435,87	834.500,50	819.468,13	6,87	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 819.468,13, atingindo o índice de 6,87% da receita base de cálculo, portanto dentro do limite constitucional estabelecido.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **ATENDEU AO LIMITE CONSTITUCIONAL RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

44

6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 23 - Despesas do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE % (1)	RECEITA (2)	LIMITE LEGAL (3)=(2)x(1)	DESPESA (4)	DIFERENÇA	% APLICADO (5)=(4)/(2)x100	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70	820.626,18	574.438,33	540.164,29	280.461,89	65,82	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2018

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 540.164,29, atingindo o índice de 65,82% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

Observe ilustre Conselheiro que a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo se deu em perfeita harmonia com a legislação, DE MODO QUE A DIFERENÇA DE **R\$ 7.723,82 (828.350,00 – 820.626,18)** NÃO PREJUDICOU O FIEL CUMPRIMENTO DE NENHUM DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS exigidos ao gestor da Câmara Municipal em 2018, prova é que a prestação de contas de ordenador de despesas do LEGISTIVO

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICIPAL CONCERNENTE AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018 FOI JULGADA REGULARES, **SEM QUALQUER RESSALVA.**

Vejamos as anotações do ACÓRDÃO TCE/TO N° 113/2021 SEGUNDA CÂMARA **(DOC. 05):**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 113/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 3418/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): VILMAR PINTO DOS REIS - CPF: 32345950110
4. Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**
5. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. LIMITES LEGAIS ATENDIDOS. **CONTAS REGULARES.**

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **regulares** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, sob a responsabilidade do Senhor Vilmar Pinto dos Reis – Gestor, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

Outro ponto que carece ser sopesado por Vossa Excelência é que o VALOR DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL está TAMBÉM ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE, ou seja, O VALOR MÁXIMO PERMITIDO PARA SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL é de **R\$ 834.500,50 (7% DE 11.921.435,67)**, enquanto que o VALOR ORÇADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL EM 2018 foi de **R\$ 828.350,00 (6,95% DE 11.921.435,67).**

ASSIM SENDO, O EXECUTIVO MUNICIPAL

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

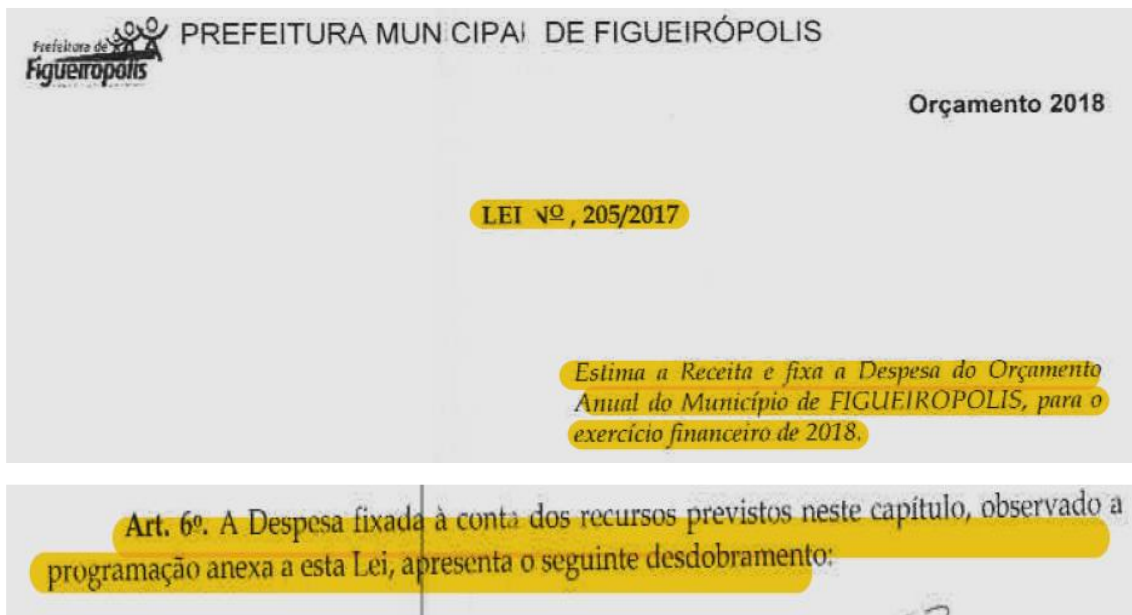


RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EFETUOU REPASSE DE DENTRO DE UMA PERSPECTIVA DE CUMPRIMENTO AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NA LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LEI MUNICIPAL Nº 205/2017), CONSIDERANDO QUE O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL SE ENCONTRA NUMA MARGEM DE 6,95% (DE 11.921.435,67), PORTANTO, ABAIXO DAQUILO QUE O PREFEITO MUNICIPAL ESTÁ AUTORIZADO REPASSAR COMO LIMITE MÁXIMO QUE É DE 7% (R\$ 834.500,50)

Para confirmar o que alegamos destaca-se anotações da lei orçamentária anual (lei municipal nº 205/2017 (DOC. 06). Vejamos:

46



(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	828.350,00
GABINETE DO PREFEITO	1.100.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.459.700,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	355.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	5.730.765,90
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO	2.229.500,00
SECRETARIA DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	1.405.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE LAZER E TURISMO	640.720,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	105.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE FIGUEIROPOLIS	211.050,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.500.000,00
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.331.100,00
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	1.103.814,10
TOTAL %	21.000.000,00 R

47

VEJA QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL NÃO TERIA COMO EFETUAR REPASSE NO MONTANTE DE 7%, SE O PRÓPRIO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL FOI APROVADO PELOS VEREADORES NUMA MARGEM DE 6,95%. POR ESSE MOTIVO QUE CLAMAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, JÁ QUE O REPASSE DE R\$ 820.626,18 FOI SUFICIENTE PARA MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Por outro lado, essa Corte de Contas já tem em sua jurisprudência manifestação por parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante ao repasse a menor ao legislativo, vejamos abaixo alguns precedentes:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24/05/2020

VOTO 26/2020 - 1ª RELATORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8. VOTO Nº 26/2020-RELT1

8.1. Trago à apreciação os autos relativos às contas consolidadas do Município de Colmeia - TO, exercício de 2017, prestadas pela Sra. Elzivan Noronha Rodrigues Filho, Prefeita Municipal, encaminhadas a este Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

8.6.4 Limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo

8.6.4.1 O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 726.236,77 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) conforme item 10.5 do relatório técnico, o correspondente a 6,64% da receita base referente ao exercício do ano de 2017, cumprindo o limite máximo de 7,00% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).

48

Receita Base (R\$)	Limite Máximo	Valor (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Rec. Base	Repasse a Maior	Situação
10.932.977,48	7%	765.308,42	726.236,77	6,64%	0,00%	Regular

Destacamos também o parecer prévio das contas de Lagoa da Confusão. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013

1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4.341/2012
2. Classe de assunto: 03. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – 2011
3. Responsável: Leôncio Lino Souza Neto – CPF nº 486.101.001-20, Prefeito à época
4. Ente da Federação: Município de Lagoa da Confusão – TO
5. Órgão: Prefeitura de Lagoa da Confusão
6. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado constituído: Não atuou

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESSALVAS.

. 9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4341/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

.(...)

RESSALVAS

1. Descumprimento do limite de 60% para abertura de créditos suplementares, atingindo um índice de 86,54% (item 9.3.3 do relatório do voto);
2. Serviços de natureza permanente devem ser incluídos no limite de despesa com pessoal do exercício de 2012 (item 9.3.9.3 do relatório do voto);
3. Utilização de fontes de recursos diversas, empenhando nas fontes corretas, mas efetuando os pagamentos em fontes que não compõem as aplicações da Saúde e Educação (item 9.3.9.1 e 9.3.9.2 do relatório do voto);
4. Apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 221.136,28, o que representa 6,56% a mais que o recebido. Assim sendo, há indícios de utilização indevida de fonte de recurso, será melhor analisado nas contas de Ordenador do Prefeito. (item 9.3.9.1, "b" do relatório do voto);
5. Cancelamento de restos a Pagar, consignações e depósitos, remetendo-se análise dos apontamentos para apreciação no bojo da prestação de contas de ordenador de despesa (item 9.3.8 do relatório do voto);



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Inconsistência de R\$ 879,12, na conta "TRANSFERÊNCIA FINAN. ICMS - DESON. L.C N° 87/96" (4.1.7.2.1.36), em comparação ao informado pelo Banco do Brasil (R\$ 4.395,84) e pelo valor demonstrado no comparativo da receita prevista com a arrecadada (R\$ 3.516,72). (item 9.4 do voto);

7. Repasse ao Poder Legislativo de R\$ 571.256,40, de acordo com o art. 29- A, §2º, III da Constituição Federal, embora em desacordo com o valor mínimo estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município, **SENDO REPASSADO A MENOR R\$ 10.966,31.**

Desta feita diante de todo o exposto e precedentes da Corte de Contas, pedimos seja considerado justificado e atendido o questionamento. É pleito.

50 **6.8. O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 348.163,19, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);**

Antes de adentrarmos propriamente à justificativa esclarecemos que **O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 348.163,19 APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO REPRESENTA 2,09% DA RECEITA ARRECADADA EM 2018 QUE FOI DE 16.648.210,00**, comportando-se, portanto, dentro da margem de 5% que essa Douta Relatoria vem ressalvando.

ESSA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS EM JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA, ONDE A RESSALVA SE DEU NO DÉFICIT de **2,33%** quando da emissão de parecer prévio nas contas do Município de Pindorama (proc. 4331/2018). Vejamos:

Eis as anotações do voto de Vossa Excelência:

8. VOTO Nº 30/2019-RELT3

8.1. Passo ao exame dos documentos que instruem o Processo nº

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4331/2018, que trata das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Almir Batista Silva Amaral, gestor à época da Prefeitura de Pindorama do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

APONTAMENTOS DA ÁREA TÉCNICA

8.16. Destarte, a seguir relaciono o apontamento técnico remanescente, extraído do Relatório de Análise das Contas nº 156/2019, tendo em vista que, apesar de apresentar defesa nos autos mediante Alegação de Defesa nº 1820198/2019 (evento 20), com análise feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, Análise de Defesa nº 199/2019 (evento 22), ainda restou a seguinte inconsistência:

51 · Considerando que o Município de Pindorama do Tocantins no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 496.695,30 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 882.168,67 verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 385.473,37 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 10.5 do relatório)

8.17. Item considerado ressalvado uma vez que o Município apresenta um Déficit Orçamentário de R\$ 385.473,37, que corresponde a 2,33% de déficit do orçamento inicial, de R\$16.510.901,91, ou seja, menor que 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento, situação que possibilita que tal déficit seja ajustado até o término do mandato, conforme precedentes deste Tribunal de Contas.

9. Isto posto, em consonância com as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providencias:

9.1. emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Almir Batista Silva Amaral – Gestor à época

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do Município de Pindorama do Tocantins – TO no exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal; (**grifamos**).

POIS BEM. DANDO INICIO À JUSTIFICATIVA,
LEMBRAMOS QUE O MUNICÍPIO DISPUNHA À ÉPOCA (2018) DE UM
SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2017 (R\$ 256.082,20) QUE DAVA SUPORTE PARA O EMPENHAMENTO DE DESPESAS, de modo que tais recursos constituem-se como amparo para abertura de créditos adicionais. Isso em total amparo nos termos do artigo 43 da lei 4.320/64, in verbis:

52

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, deste que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (**grifamos**).

Eis o destaque do RELATÓRIO DE ANÁLISE que confirmam o SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017):

f) Considerando que o Município de Figueirópolis no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 256.082,20 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 348.163,19 verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 92.080,99 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

53

Observe Excelência que o próprio RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que o **DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE R\$ 348.163,19 APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** está **COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 256.082,20** apurado no exercício anterior (2017), **PASSANDO ENTÃO A APRESENTAR UM ÍNFIMO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 92.080,99.**

Na letra "e" do item 5.1 do RELATÓRIO DE ANÁLISE que trata do **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** há registro de que **O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 348.163,19 DEMONSTRA NÃO TER HAVIDO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS (arrecadadas) E DESPESAS (empenhadas) NAS CONTAS DO EXERCÍCIO QUE ORA SE REEXAMIN.** Vejamos tais anotações:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada 16.648.210,00 com a despesa executada 16.996.373,19, constata-se que, em 2018, O Município de Figueirópolis obteve um déficit orçamentário no valor de R\$ 348.163,19, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou seja, para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve uma despesa executada de R\$ 1,02.

54 Nesse caso o que se pode alegar é que a situação deficitária ora discutida nestes autos é aparente, DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O SUPOSTO DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO DESENCADEADO EM 2018, SE DEU SOB INFLUÊNCIA FINANCEIRA CORRESPONDENTE A SALDO DE CAIXA ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017), O QUAL CORRESPONDE A QUANTIA DE **R\$ 256.082,20**, E QUE SERVIU DE COBERTURA/PROVISIONAMENTO DAS DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR ÀS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO DE 2018.

O próprio **BALANÇO PATRIMONIAL** daquele exercício (2017 – **DOC.07**), confirma o que aqui sustentamos, senão vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: **Exercício de 2017 / Balanço Consolidado**

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.310.495,69	1.479.926,17
ATIVO PERMANENTE	7.167.209,58	6.834.062,23
PASSIVO FINANCEIRO	1.054.413,49	1.418.956,88
PASSIVO PERMANENTE	4.107.514,61	4.097.917,19
Superávit Financeiro do Exercício (I)		256.082,20
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.059.694,97
SALDO PATRIMONIAL		3.315.777,17

55

Desta feita, se no BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 consta registro HOUVE SUPERÁVIT FINANCEIRO, entendemos igualmente às anotações feitas pelos técnicos dessa Corte de Contas em seu RELATÓRIO DE ANÁLISE, de que O SUPOSTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO MONTANTE DE **R\$ 348.163,19** ENCONTRA-SE COBERTO PELA DISPONIBILIDADE DE RECURSO DE **R\$ 256.082,20** QUE ADVEIO DO ANO ANTERIOR (2017). POR ISSO QUE NO RELATÓRIO DE ANÁLISE OS PROPRIOS ANALISTA REFIZERAM O CÁLCULO DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e encontram apenas um ÍNTFÍMO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE **R\$ 92.080,99** conforme destacamos abaixo:

f) Considerando que o Município de Figueirópolis no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 256.082,20 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 348.163,19 verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 92.080,99 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, recorreremos e esperamos que nossas alegações de defesa sejam aceitas e o item sanado, e ao final as presentes contas receba dessa Câmara Julgadora, PARECER PRÉVIO recomendando a sua APROVAÇÃO pelo legislativo Municipal.

Quanto isto, alguns julgados/precedentes nessa Corte,

TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, E QUE HOUVE REGISTRO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Em diversas decisões o posicionamento é de que essa situação SEJA RESSALVADA, razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão (ACÓRDÃO TCE/TO Nº 787/2017 2ª Câmara; ACÓRDÃO TCE/TO Nº 42/2018 2ª Câmara; ACÓRDÃO TCE/TO Nº 44/2018 2ª Câmara; ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1022/2017 – 2ª Câmara; ACÓRDÃO TCE/TO Nº 18/2018 2ª Câmara; ACÓRDÃO TCE/TO Nº 791/2017 2ª Câmara).

Pede-se consideração.

56

7. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;
- b) Seja totalmente alterado o PARECER PRÉVIO Nº 77/2021 – TCE – Segunda CÂMARA, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas Anuais Consolidadas do Município Figueirópolis/TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2018;
- c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o PARECER PRÉVIO Nº 77/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, a fim de que sejam **APROVADAS COM**

RESSALVAS as Contas Anuais Consolidadas do Município de Figueirópolis relativas ao exercício financeiro de 2018.

d) Intimação pessoal deste advogado de dia e hora para julgamento do presente recurso, já que antecipo interesse na promoção de sustentação oral;

Termos em que pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.